

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO -
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CAU/SC

Com Referência ao Anteprojeto nº 15, relativo ao Concurso
Público Nacional de Arquitetura de Interiores CAU/SC Nº
01/2016

BRUNO CASTILHO FRAZATTO, pessoa física inscrita no CAU sob o número A97276-2, e **SARA WATANABE**, pessoa física inscrita no CAU sob o número A62172-2, ambos com endereço profissional na cidade de Maringá/Pr, à Av. Cerro Azul, nº 825, sobreloja, Zona 02, CEP – 87.010-000, como participantes do CONCURSO PÚBLICO CAU/SC Nº 01/2016, não se conformando, data vênia, com r. Decisão desta Comissão de Licitação, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes à matéria, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão Especial de Licitação que os julgaram desclassificados no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “spontpropria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação dos signatários.

SW. B

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Ata da Sessão de Julgamento do Concurso nº 01/2016, contendo a Decisão Administrativa ora atacada, se deu aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 25 (vinte e cinco) de abril do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Dos Fatos e Motivos do Recurso.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, vieram os Recorrentes dele participar juntamente com outros licitantes, pelo que apresentaram Anteprojeto no prazo e termos estipulados no Edital.

Ocorre que esta respeitável Comissão Especial de Licitação, em Sessão de Julgamento desclassificou do certame supra especificado o Anteprojeto apresentado pelos Recorrentes, adotando como fundamento para tal decisão, o fato de não obediência ao tamanho do mezanino, de acordo com o Anexo IV do Edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como adiante ficará demonstrado.

Do Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata da Sessão Pública de Julgamento do Concurso nº 01/2016, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2016, por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que desclassificou os RECORRENTES, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“Aos 11 (onze) e 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), das 09:30min (nove horas e trinta minutos) as 18h (dezoito horas), no primeiro dia, e das 09:30min (nove horas e trinta minutos) as 13h (treze horas), no segundo dia, em Sessão realizada na sala térrea da Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, situado na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, sala 01, Edifício Royal Business Center, Centro, Floiránópolis/SC, reuniram-se os Membros da Comissão Julgadora da Licitação

B
sw.

do Concurso nº 01/2016, Giovani Bonetti, Rodrigo Marcondes Ferraz Silva e Miguel Cañas Martins, nomeados através da Portaria Ordinária nº 78, de 03 de março de 2016, os quais foram escolhidos para dirigirem e julgarem o presente procedimento licitatório, Concurso Público Nacional de Arquitetura de Interiores nº 01/2016, cujo objeto é a seleção e premiação de Anteprojetos de Arquitetura de Interiores e contratação do vencedor do concurso para desenvolvimento e apresentação de Projetos Executivos de Arquitetura de Interiores e Engenharia para adequação da Sala Térrea, onde funcionará a Gerência Técnica do CAU/SC, constante no Processo Administrativo nº 04/2016, a Presidente da CEL Maria Carolina Santiago e a Secretária da CEL Jaqueline Freitas Vilain, nomeadas através da Portaria Ordinária nº 77 de 26 de janeiro de 2016. Os membros elegeram, por unanimidade, o Arq. e Urb. Rodrigo Marcondes Ferraz Silva como Coordenador da Comissão Julgadora e realizaram uma pré análise de todos os anteprojetos devidamente protocolados. [...] Os anteprojetos números **05, 09, 11, 12, 15, 18, 19, 27 e 37** foram desclassificados pela não obediência ao tamanho do mezanino, de acordo com o Anexo IV do Edital..."

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente ao Anteprojeto de Arquitetura de Interiores, bem com às diretrizes para a sua elaboração, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

9. DO ANTEPROJETO DE ARQUITETURA DE INTERIORES

9.1. O Anteprojeto de Arquitetura de interiores deverá ser apresentado sem qualquer informação que permita a identificação de sua autoria, seja mediante razão social, nome, pseudônimo, marca gráfica e outros, devendo constar apenas como identificação do envelope, o número do protocolo realizado pela **Comissão Especial de Licitação**, e conter, obrigatoriamente: plantas, cortes, fachada vista, perspectivas e outras peças gráficas pertinentes além do memorial de projeto (justificativa e descritivo) e planilha orçamentária prévia para execução.

9.2. O Anteprojeto deverá ser entregue em pranchas impressas no formato A3 (420mm x 297mm), sem dobras, dispostas no formato horizontal, em número máximo de 8 (oito) pranchas por participante. As pranchas deverão ser numeradas como segue: 01/08 a 08/08. **A prancha deverá seguir o modelo do Anexo V.**

9.3. Os desenhos deverão ser executados por meio de técnica computacional.

Sw. 3

9.4. O memorial de projeto deverá ser apresentado integrado às pranchas de forma que não interfira na perfeita leitura e interpretação dos elementos gráficos, obedecendo ao espaçamento entre linhas de 1,5 e fonte Arial 11 ou Times New Roman 11, onde o participante poderá descrever todo o projeto, fundamentar suas decisões arquitetônicas, justificar suas escolhas e especificações, além de outras informações que não sejam possíveis contemplar na proposta gráfica.

9.5. Serão desclassificados os Anteprojetos que forem apresentados em desacordo com as exigências e disposições deste Edital, dos demais anexos e normas do concurso.

9.6.. O licitante deverá apresentar o Anteprojeto pronto, acabado e completo para julgamento, **não sendo aceitos variações alternativas de um mesmo trabalho, nem trabalhos incompletos.**

9.7. Nenhuma prancha, desenho ou texto poderá conter marcas, símbolos, nomes próprios, rubricas, pseudônimos ou quaisquer outros elementos, além dos previstos nas normas do Concurso, que possam identificar a autoria do Anteprojeto, **sob pena de desclassificação.**

9.8. O Anteprojeto deverá observar o valor máximo de execução da obra e mobiliário estabelecido em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

10. DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO

10.1. O projeto de arquitetura de interiores deverá atender às seguintes diretrizes:

- a) Pertinência ao caráter do Conselho de Arquitetura e Urbanismo como entidade pública;
- b) Harmonização e criatividade do conjunto que, diante dos critérios abaixo descritos, contemplem a contemporaneidade, coerência, inovação e a utilização de referências mantendo a natureza da atividade institucional do espaço;
- c) A proposta deve conter soluções espaciais contemporâneas e que possibilitem as formas inovadoras nas relações de trabalho, agregando funcionalidade e flexibilidade, aliadas as possibilidades de integração e privacidade;
- d) Utilização de mobiliários e materiais com aspecto estético, cores, formas e texturas que mesmo contemporâneos, possuam características atemporais e garantam a perenidade da proposta implantada;
- e) Especificação de materiais de acordo com a legislação existente e adequação ao conforto dos espaços integrados às características contrutivas;

Sud. B

- f) Definição de materiais que apresentem alta qualidade, durabilidade e necessitem de baixa manutenção;
- g) Estar em conformidade com a legislação pertinente, e considerando as interfaces com os projetos de engenharia;
- h) Atendimento ao programa de necessidades proposto no Anexo II contemplando flexibilidade, funcionalidade, adequada distribuição dos fluxos e cuidado com o pleno desenvolvimento das atividades cotidianas dos colaboradores, conselheiros e profissionais;
- i) Previsão de postos de trabalho considerando a gradativa alteração no quadro de colaboradores;
- j) Versatilidade e flexibilidade no uso dos espaços projetando instalações e mobiliário que possibilitem eventuais mudanças dos ocupantes dos postos de trabalho. Deve contemplar, também, espaço flexível, que permita diferentes atividades (funcionais, reuniões, atendimento) garantindo, simultaneamente, privacidade e integração com as demais;
- k) A especificação do mobiliário deve prever a utilização dos mesmos tipos de cadeiras existentes e utilizadas na sede do CAU/SC, para os postos de trabalho, conforme Anexo III;
- l) Para constituição do leiaute prever postos de trabalho, que contemplem a utilização de dois monitores, conforme descrito nos II e III;
- m) Escolha por tecnologias, materiais e mão de obra disponíveis no mercado nacional;
- n) Aproveitamento de equipamentos e mobiliário existente no CAU/SC, que se encontra em perfeito estado de uso e conservação, descrito e quantificado no Anexo III;
- o) Atendimento ao limite de recursos financeiros disponíveis para a execução da obra e mobiliário, na ordem de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia, regras e normas que deverão ser adotadas por parte dos licitantes na elaboração de seus Anteprojetos, bem como, deverão ser seguidas pelos membros dessa Comissão Especial de Licitação quando do julgamento do certame licitatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao Edital.

Ora, da simples leitura do Edital, o qual vincula os participantes, resta claro e evidente que em momento algum houve estipulação de limite mínimo ou máximo de metragem para a área do mezanino a ser seguido pelos participantes.

Sw. 3

Ao contrário, o que o Edital propôs claramente foi a criação, por parte dos participantes, de Anteprojetos que contemplassem a **“versatilidade e flexibilidade no uso dos espaços..”**, na forma do item 10.1, letra “j” do Edital 01/2016.

Em atendimento ao item acima disposto os Recorrentes elaboram seu Anteprojeto com aumento na área do mezanino existente, registrado no Anexo IV do Edital, visando, desta forma, a melhoria do atendimento ao programa de necessidades, zelando pela boa integração entre as funções ali desempenhadas e pela qualidade dos espaços de trabalho.

Frise-se, tudo em conformidade com as disposições constantes do Edital!

Ademais, vale ressaltarmos que o aumento na área do mezanino foi realizado dentro dos parâmetros apresentados, sem extrapolar os limites do imóvel, e com o devido cuidado às soluções formais e estruturais para que este aumento seja realizado, inclusive considerando os gastos referentes a este aumento na tabela orçamentária apresentada.

Portanto, não há, explícita ou implicitamente, nenhuma proibição de aumento no tamanho do mezanino no Edital convocatório que autorize a desclassificação dos Recorrentes, sendo claro o Edital em seu item 9.5 ao estabelecer que **somente serão desclassificados os Anteprojetos que forem apresentados em desacordo com as exigências e disposições deste Edital**, dos demais anexos e normas do concurso. O que não é o caso!

De tal sorte, tem-se que a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à proibição no aumento da área do mezanino, indubitavelmente, deve favorecer os licitantes, pois, deixou ao arbítrio dos mesmos a elaboração de Anteprojetos que atendam de forma mais conveniente às disposições contidas no Edital.

Ademais, a ausência de proibição expressa por parte do Edital, de aumento da área do mezanino nos anteprojetos, força-nos a concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais **“aquilo que não é proibido é porque está permitido”**!

Nestes termos, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão ora atacada, uma vez que o artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93 é por demais claro e expresso no sentido de impor ao julgador uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, o julgamento dos processos licitatórios, por parte das Comissões Especiais de Licitação, encontra-se estritamente vinculado às disposições constante no Edital convocatório e às normas que regem a matéria. Neste sentido:

Sua. J

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ainda, com relação à desclassificação dos participantes em processos licitatórios a Lei nº 8.666/93 é clara em estabelecer que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Desta forma, o Anteprojeto apresentado pelos Recorrentes encontra-se em total harmonia e respeito às normas e diretrizes contidas no ato convocatório da licitação, sendo que em momento algum descumpriu ou infringiu preceitos nele contido, não devendo prosperar a decisão de desclassificação ora atacada.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou desabilitados ora Recorrentes, apesar dos mesmos haverem, incontestavelmente, atendido todas às exigências reguladas no Edital de Licitação do Concurso Público CAU/SC 01/2016.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa aos Recorrentes, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Dos Pedidos e Requerimentos

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne em receber o presente Recurso, devendo ao final ser o mesmo **provido** em todos os seus termos, a fim de que seja **revista e reformada** a r.Decisão exarada, a qual desclassificou do presente certame o Anteprojeto apresentado pelos Recorrentes, visto que a

Suw. B

HABILITAÇÃO dos mesmos é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriram os licitantes absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.


Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em atendimento ao disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, REQUER sejam intimadas os demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente Recurso Administrativo no prazo legal.

Nestes termos,

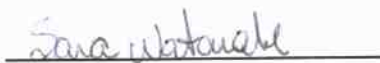
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 19 de abril de 2016.



Bruno Castilho Frazatto

CAU - A97276-2



Sara Watanabe

CAU - A62172-2